

AG 2. 15. 180 - 1

180

Appellação civil n.º 14340 de Santos

ILLIMO. E EXMO. SNR. ~~DESEMBARGADOR~~. *Dezembargador.*

O Banco Francez e Italiano para a America do Sul, supplica, com o mais profundo respeito, a attenção de V. Exa. para os seguintes factos que passa a expôr:

I

Em 1924, o supplicante teve necessidade de propôr duas acções executivas - uma hypothecaria e outra cambial, - na comarca de Santos, contra F. Rinaldi & Cia., e outros, para a cobrança de sommas avultadas.

Nas duas acções, larguissimo foi o debate entre as partes e abundantissima a prova produzida com exames de livros, documentos, depoimentos de testemunhas e depoimentos pessoais das partes. As acções foram julgadas procedentes por duas longas, bem deduzidas e luminosas sentenças proferidas pelo dr. ^{Camargo} ~~Carvalho~~ Aranha, integro e illustrado juiz de Direito da Comarca de Santos.

Os réos appellaram dessas decisões para o E. Tribunal de Justiça e os recursos ainda pendem de julgamento.

Entretanto, o dr. Francisco de Negreiros Rinaldi, socio solidario e chefe da firma accionada e que hypothecara os seus bens particulares em garantia da divida que faz objecto do executivo, a 29 de ^{Novembro} ~~Dezembro~~ do anno passado, iniciou pe

APPELLAÇÃO CIVEL N° 14.740 de SANTOS

ILLMO. E EXMO. SNR. DEZEMBARGADOR.

O Banco Francez e Italiano para a America do Sul, supplica, com o mais profundo respeito, a attenção de V. Exa. para os seguintes factos que passa a expôr:

I

Em 1924, o supplicante teve necessidade de propôr duas acções executivas - uma hypothecaria e outra cambial, - na comarca de Santos, contra F. Rinaldi & Cia., e outros, para a cobrança de sommas avultadas.

Nas duas acções, larguissimo foi o debate entre as partes e abundantissima a prova produzida com exames de livros, documentos, depoimentos de testemunhas e depoimentos pessoaes das partes. As acções foram julgadas procedentes por duas longas, bem deduzidas e luminosas sentenças proferidas pelo Dr. Camargo Aranha, integro e illustrado juiz de Direito da Comarca de Santos.

Os réos appellaram dessas decisões para o E. Tribunal de Justiça e os recursos ainda pendem de julgamento.

Entretanto, o Dr. Francisco de Negreiros Rinaldi, socio solidario e chefe da firma accionada e que hypothecara os seus bens particulares em garantia da divida que faz objecto

la secção livre da "Folha da Manhã", desta Capital, uma ignobil e violenta campanha de diffamação e de descredito contra o Supplicante e contra os seus directores, campanha essa que tem continuado até hoje e que assombra pela audacia das imputações falsas e das expressões ultrajantes !

Allega, nas 40 ou mais publicações que tem feito, que o Supplicante, tendo posto o dr. Francisco de Negreiros Rinaldi fóra da direcção da firma - F. Rinaldi & Cia., avocando-a para si, conseguiu extorquir dos procuradores dessa firma uma procuração com poderes illimitados e irrevogáveis, e com a qual, praticou uma série de actos e operações que tiveram como resultado soffrer à mesma firma um roubo de 29:000:000\$000 ! Y

77 Já antes, fóra o Supplicante ameaçado dessa campanha - si não abrisse mão dos direitos que lhe foram reconhecidos por aquellas sentenças.

O Supplicante, jamais poderia suppôr ser victima de uma tal aggressão, tantos e tão grandes são os beneficios que F. Rinaldi & Cia. lhe devem !

Basta referir que, em 1923, aquella firma fez uma especulação tão desenfreada sobre café, que, comprou na Bolsa, mais de 100.000 saccas, quando tinha vendido, para o exterior, apenas 20.000 ! E como as cotações baixavam então, quasi que diariamente, de um modo assustador, as suas operações teriam sido liquidadas pela Caixa de Liquidação si não fossem attendidas as chamadas de "margens" com o prazo de 24 horas.

Em tal situação, não tendo recursos para satisfazer as margens porque o seu capital estava esgotado e o seu credito ja abalado em virtude da audacia e leviandade de suas operações, se o supplicante não o socorresse, fornecendo-lhe sommas importantes, as suas liquidações teriam sido mais desastrosas, o panico no mercado muito maior e ^{a mesma} ~~aquella~~ firma estaria fallida !

do executivo, a 29 de Novembro do anno passado, iniciou pela secção livre da "Folha da Manhã", desta Capital, uma ignobil e violenta campanha de diffamação e de descredito contra o Supplicante e contra os seus directores, campanha essa que tem continuado até hoje e que assombra pela audacia das imputações falsas e das expressões ultrajantes !

Allega, nas 40 ou mais publicações que tem feito, que o Supplicante, tendo posto o Dr. Francisco de Negreiros Rinaldi fóra da direcção da firma - F. Rinaldi & Cia., avocando-a para si, conseguiu extorquir dos procuradores dessa firma uma procuração com poderes illimitados e irrevogaveis, e com a qual, praticou uma série de actos e operações que tiveram como resultado soffrer a mesma firma um roubo de 29.000:000\$000!

Já antes, fóra o Supplicante ameaçado dessa campanha - si não abrisse mão dos direitos que lhe foram reconhecidos por aquellas sentenças.

O Supplicante jamais poderia suppôr ser victima de uma tal aggressão, tantos e tão grandes são os beneficios que F. Rinaldi & Cia. lhe devem !

Basta referir que, em 1923, aquella firma fez uma especulação tão desenfreada sobre café, que, comprou na Bolsa, mais de 100.000 saccas, quando tinha vendido, para o exterior, apenas 20.000 ! E como as cotações baixavam então, quasi que diariamente, de um modo assustador, as suas operações teriam sido liquidadas pela Caixa de Liquidação si não fossem attendidas as chamadas de "margens" com o prazo de 24 horas.

Em tal situação, não tendo recursos para satisfazer

Os peritos que funcionaram no exame dos livros da firma, que teve logar no executivo hypothecario, respondendo aos 3º 4º, 5º e 7º quesitos affirmaram que em Junho de 1923 não tinha ella elementos para fazer face a sua precarissima situação. Mas, não obstante isso, a firma Rinaldi - continuou a especular desenfreadamente, e em Outubro do mesmo anno, comprou cerca de 165.000 saccas de café, acceitando letras que foram descontadas em diversos Bancos. Tinha acceites nos Bancos, na importancia de ^{maior de} 20.000 contos, mas não tinha recursos para resgatal-os. (Resposta ao 20º quesito).

E tudo isso foi feito depois da limitação das entradas de café, em Santos, de modo que ~~foi~~ ^{foi} effectuando as compras e acceitando as letras, sem saber ~~quando~~ quando poderia receber os cafés comprados !

E qual a situação real dessa firma em Outubro de 1923 ? A seguinte:

P A S S I V O

Saldo devedor ao supplicante	9.690:000\$000
Acceites em diversos Bancos da praça	22.000:000\$000
Commissão honificada aos diversos Bancos	1.600:000\$000
Total	33.290:000\$000

A C T I V O

150.000 saccas de café a 120\$	18.000:000\$000
21.995 saccas de freguezes da Cia. Rinaldi, a 80\$000, adeantados pela firma	1.760:000\$000
Diversos devedores a c/corrente	6.000:000\$000
Total	25.760:000\$000

as margens porque o seu capital estava esgotado e o seu credito já abalado em virtude da audacia e levandade de suas operações, se o supplicante não a soccorresse, fornecendo-lhe sommas importantes, as suas liquidações teriam sido mais desastrosas, o panico no mercado muito maior e a mesma firma estaria fallida !

Os peritos que funcionaram no exame dos livros da firma, que teve logar no executivo hypothecario, respondendo aos 3º, 4º, 5º e 7º quesitos affirmaram que em Junho de 1923 não tinha ella elementos para fazer face a sua precarissima situação. Mas, não obstante isso, a firma Rinaldi - continuou a especular desenfreadamente, e em Outubro do mesmo anno, comprou cerca de 165.000 saccas de café, accetando letras que foram descontadas em diversos Bancos. Tinha accetes nos Bancos, na importancia de mais de 20.000 contos, mas não tinha recursos para resgatal-os. (Resposta ao 20º quesito).

E tudo isso foi feito depois da limitação das entradas de café, em Santos, de modo que foi effectuando as compras e accetando as letras, sem saber quando poderia receber os cafés comprados !

E qual a situação real dessa firma em Outubro de 1923 ? A seguinte:

P A S S I V O

Saldo devedor ao supplicante	9.690:000\$000
Accetes em diversos Bancos da praça	22.000:000\$000
Commissão bonificada aos diversos Bancos	<u>1.600:000\$000</u>
Total.....	33.290:000\$000

Portanto um activo de 25:760:000\$000
 para fazer face a um pas-
 sivo de 33.290:000\$000 !

Accresce que figuravam entre os devedores em conta corrente Decio Silveira Corrêa com 2.300 contos, incobráveis, porque Decio requereu e obteve, concordata !

Dr. Francisco Alvarenga com 500 contos, garantidos com contractos de penhor de café, declarados nullos pelos tribunaes, e

Alves Lima, Lemos & Cia. com 1500 contos de réis, credito este dado em ^{causas} ~~eduções~~ ao Supplicante.

Eis a situação real de F. Rinaldi & Cia. !

Para salvar-os da fallencia, o Supplicante, a 20 de Junho de 1923, não só emprestou-lhe 6.742 contos com garantias pignoratícia e hypothecaria, como ainda depois de lavrada a escriptura desse emprestimo, com elles convencionou verbalmente, abrir-lhes um credito, ^{para salir para as suas necessidades Commerc} ~~garantido com conhecimentos ferroviarios de café, e~~ ~~afim de poderem dispor dos recursos necessarios ao resgate dos accêites que tinham em diversos Bancos.~~ E as sommas fornecidas pelo Supplicante, em virtude deste credito, subiram a mais de 10.000 contos de réis !

Como os recursos fornecidos pelo supplicante ainda não eram sufficientes para as necessidades da fôrma em virtude de suas novas compras de café, ~~obteve~~ ^{obteve} ella um consortium de alguns Bancos para supprir a differença, graças a cooperação do supplicante, que, além do mais, abriu mão de creca de 120 mil saccas de café, com laules de conhecimentos que lhe haviam sido entregues em garantia, para permitir a fôrma a obtenção de um credito de 14 mil contos de réis do Consortium

Para permitir a F. Rinaldi & Cia. obter 10.000 contos de crédito do Consortium -

A C T I V O

150.000 saccas de café a 120\$	18.000:000\$000
21.995 saccas de freguezes da Cia. Rinaldi, a 80\$000, adean- tados pela firma	1.760:000\$000
Diversos devedores a c/corrente	<u>6.000:000\$000</u>
Total.....	25.760:000\$000

Portanto: um activo de 25.760:000\$000
para fazer face a um
passivo de 33.290:000\$000 !

Accresce que figuravam entre os devedores em conta corrente - Decio Silveira Corrêa com 2.300 contos, inco-braveis, porque Decio requireo e obteve concordata !

Dr. Francisco Alvarenga com 500 contos, garanti-dos com contractos de penhor de café, declarados nullos pelos tribunaes, e

Alves Lima, Lemos & Cia. com 1.500 contos de reis, credito este dado em caução ao Supplicante.

Eis a situação real de F. Rinaldi & Cia. !

Para salvar-os da fallencia, o Supplicante, a 20 de Junho de 1923, não só emprestou-lhes 6.742 contos com garantias pignoratícia e hypothecaria, como ainda depois de lavrada a escriptura desse emprestimo, com elles convencionou verbalmente, abrir-lhes um credito para satisfazer as suas necessidades commerciaes, garantido com conhecimentos ferro-via-rios de café. E as sommas fornecidas pelo Supplicante, em vir-tude deste credito, subiram a mais de 10.000 contos de reis !

E como os recursos fornecidos pelo Supplicante ainda não eram sufficientes para as necessidades da firma, em virtude de suas novas compras de café, obteve ella um consortium de alguns Bancos para supprir a differença, graças á cooperação do supplicante que, além do mais, abriu mão de cerca de 120.000 saccas de café constantes de conhecimentos que lhe haviam sido entregues em garantia, para permittir á firma a obtenção de um credito de 14.000 contos de reis do Consortium.

Não é exacto que o Supplicante tivesse forçado o dr. Rinaldi a deixar a direcção do seu estabelecimento commercial: o gerente do Supplicante em Santos, em Outubro de 1923, aconselhou-o apenas, a que descançasse um pouco, e tambem com o intuito de evitar novos negocios e operações que a situação d'aquelle estabelecimento não comportava.

Nos autos, existe a prova de que não só o Supplicante por mais de uma vez, insistiu com o Dr. Rinaldi para que viesse a Santos tratar dos seus negocios, como ainda diversos foram os negocios liquidados com a presença do Dr. Rinaldi como se constata pelos depoimentos dos Drs. Thadeu Nogueira, José de Souza Dantas e Amadeu Gomes de Souza, factos que repellem em absoluto a allegada prepotencia do Supplicante, indicadôra de um "plano" preconcebido para a expoliação dos bens da firma.

E cumpre não esquecer que o Banco era moralmente responsavel, perante os estabelecimentos bancarios que envolvera no consortium pelo bom exito das operações.

Passado o periodo agitado, aquelle gerente pediu

ao Dr. Rinaldi que reassumissem a gerencia e, varias vezes, insistio nesse pedido.

No uso da autorisação que lhe fôra concedida, o Supplicante agio sempre com grande criterio e prudencia, revelando a maior dedicação possivel aos interesses desses seus devedores, bastando, apenas salientar, que as sobras nas vendas de café que constituiram, evidentemente um lucro para elles, e que representavam cerca de 5.000 contos de reis, foram devidas exclusivamente á intervenção e ao amparo do Supplicante.

Tanto é verdadeiro aquelle lucro que se a venda do café não o tivesse produzido, a firma Rinaldi não poderia ter liquidado os negocios resultantes do convenio dos Bancos desde que outras verbas do seu activo nada produziram.

Prova eloquentissima e esmagadora de que tal intervenção só foi-lhes altamente benefica está no facto de não terem até hoje proposto acção alguma contra o Supplicante afim de pedirem a indemnização dos prejuizos que allegam ter soffrido !

Tivessem elles sido lezados - não em 29 mil contos, como allegam agora, não em 20 mil como allegaram no inicio da sua campanha diffamatoria, não mesmo em 9 mil, mas em muito menos e já teriam, ha annos, accionado o Supplicante, porque os actos lezivos que lhe imputam, sendo factos alheios ás acções executivas nellas não podiam ser allegados, em face de uma disposição terminante da lei.

Não tendo defesa alguma n'aquellas acções, mas, não

querendo pagar ao Supplicante as sommas consideraveis que delle recebeo por emprestimos, o dr. Rinaldi lançou mão , em primeiro logar, da ameaça, na persuasão de que o Supplicante tendo receio das consequencias de uma campanha de descredito se submetterá a suas imposições !

E como não se submetteo veio a campanha.....

O seu intuito é manifesto: antes do julgamento dos recursos, quer apresentar-se como uma infeliz victima de uma formidavel e odiosa extorsão !.....

II

Os réos confiaram a sua defesa a dois notaveis advogados, mas a obra destes profissionaes não tem a mais ligeira consistencia juridica.

Basta ler-se a juridica e bem deduzida sentença appellada, os luminosos pareceres dos grandes mestres de Direito Commercial - Carvalho de Mendonça, Carvalho Mourão e Eduardo Espinola e as razões offerecidas em primeira e em segunda instancia pelo distincto advogado do Supplicante, em Santos, dr. Augusto Barboza, os quaes examinaram e discutiram as questões que os autos suscitam sob todos os seus aspectos, para verificar-se que os réos não tem, effectivamente, defesa alguma.

Eis como o eminente advogado dr. Manoel Pedro Vilaboim concluiu as suas razões:

"Em conclusão:

"Ou como se demonstrou de modo irrespondivel, estabeleceo-se entre o Autor e a firma Rinaldi o contracto de

conta corrente e a divida hypothecaria inscripta na conta como uma de suas parcellas desapareceo por novação, operando assim a extincção da hypotheca, - que é o que se pede seja decretado pelos Egregios Julgadores -, ou se trata de uma méra conta-corrente computistica de verbas de dever e haver, como pretende o Autor e a hypotheca está extinta porque, deante da lei, os pagamentos de Rinaldi tinham de ser imputados á divida mais antiga nella registrada, divida mais onerosa e liquida".

Entretanto, é manifesto dos autos:

1º) - que nunca foi feito contracto algum de conta-corrente entre o supplicante e a firma Rinaldi; e

2º) - que quando mesmo tivesse sido feito tal contracto, a divida hypothecaria não teria ficado extinta, por effeito de novação. Com effeito,

A

O contracto de conta-corrente é um contracto autonomo com caracteres, distinctivos e organismo proprio, e não póde ser confundido com a conta de deve e haver, tambem denominada conta-corrente, mas conta méramente graphica, destinada a demonstrar as entradas e retiradas de capitaes, filiados a operações préviamente ajustadas, na qual se reuñem, diz Carvalho de Mendonça, em ordem systematica os factos occorridos entre o banqueiro e o seu cliente, destinada, em uma palavra, a patentear, em qualquer momento, o estado de uma parte em relação a outra.

De modo que, não se pôde induzir do processo da escripturação o contracto de conta-corrente, porque como muito bem pondera Paulo de Lacerda:

"Não basta que nos livros commerciaes se vejam transacções reciprocas annotadas em forma de conta corrente: não basta que nelles se leiam essas mesmas palavras - CONTA CORRENTE; não basta que operações diversas se tenham realizado entre as partes, computados por balanços os seus valores e levada a differença á nova conta da época successiva; não bastam indícios que encontrem explicação razoavel em outras contas de DEVE e HAVER, as quaes são aliás, de uso extenso no commercio e frequentemente denominadas de contas correntes tambem", mas

é preciso que fique provado o consentimento das partes para o referido contracto, resultando esse consentimento de actos inequívocos e concludentes. A prova do consentimento, professa Paulo de Lacerda, deve apresentar-se indubitavel e decisiva.

Portanto, e no caso dos autos, - para que se possa affirmar que houve um verdadeiro contracto de conta-corrente entre o Supplicante e a firma Rinaldi, e com todos os consectarios juridicos, era indispensavel que todas as circumstancias demonstrassem de um modo inequívoco, que, inscrevendo o Supplicante em seus livros e em uma unica conta, a

-10-

importancia do emprestimo hypothecario, e as dos cheques emittidos em virtude da convenção verbal da abertura do credito, foi seu pensamento extinguir a obrigação garantida por hypotheca, fundindo-a com as relações resultantes da abertura de credito, passando assim, aquella obrigação a figurar como uma das parcelas da conta corrente e desaparecendo por isso mesmo, como titulo autonomo.

Ora, todas as circumstancias provam precisamente o contrario. No mesmo dia 20 de Junho de 1923 fizeram as partes dois contractos absolutamente distinctos, com caracteres proprios e bem definidos, sem qualquer traço de connexão entre elles, differentes quanto á forma, quanto ás condições, termo, objecto e garantia: - um por escriptura publica de emprestimo de 6.742:000\$000, com determinados juros e determinado prazo para pagamento, garantido com hypotheca de predios e penhor de direitos resultantes de creditos, e outro verbal, de abertura de credito, garantido com conhecimentos ferro viarios de café. Ora:

a) Si as partes contractantes tivessem tido porventura a intenção de extinguir a obrigação hypothecaria, fazendo figurar a sua respectiva importancia, como uma das parcelas da conta corrente, a hypotheca não teria sido inscripta no Registro Geral. E foi !

E quando mesmo tal inscripção tivesse tido logar por méra inadvertencia, é bem evidente que as partes, teriam immediatamente ajustado, e realiado o seu cancellamento.

Pois bem: tal inscripção jamais foi cancellada !

-11-

b) A obrigação foi também garantida com penhor mercantil de direitos resultantes de créditos hypothecarios, mas as escripturas referentes a taes créditos só foram entregues ao Supplicante em Outubro de 1924.

Si, pois, como pretendem os réos aquella obrigação extinguiu-se com a sua inclusão na conta corrente, desapareceram ipso-facto, as garantias hypothecarias e pignoratícia, como obrigações accessorias. E como s'explica, então o facto de haver a firma Rinaldi remettido ao Supplicante, muitos mezes depois de ser incluída na conta-corrente aquella obrigação, os documentos relativos ao penhor ? !

c) Se o Supplicante fez o empréstimo de Rs.... 6.742:000\$000 á firma Rinaldi sómente mediante garantias reaes de primeira ordem, é absurdo pretender que no mesmo dia em que foi lavrada a escriptura, elle renunciasse as garantias, ajustando uma conta-corrente em que procurasse fundir todas as operações perdendo o empréstimo a sua individualidade propria, para tornar simples partida de crédito !

d) Em Fevereiro de 1924, as partes, de commum acôrdo, retiraram da conta unificada de seus negocios, os artigos referentes aos adiantamentos contra conhecimentos ferro-viarios, para formarem conta especial com a denominação de "Conta-Café" e alguns mezes depois a firma Rinaldi pagou o saldo desta conta e obteve do Supplicante a entrega dos conhecimentos ferro-viarios que ainda restavam e que representavam um valor de mais de mil contos de réis. Este facto, por si só, demonstra de um modo cabal, que as partes jamais

tiveram a intenção de ajustar um verdadeiro contracto de conta-corrente, com todos os seus efeitos juridicos.

e) Separadas como foram da primeira conta, as operações relativas aos adiantamentos cobertos com conhecimentos de café e que passaram para uma nova conta, denominada "Conta-Café", restaram as operações referentes ao empréstimo confessado pela escriptura publica de 20 de Junho de 1923.

Portanto: o que os factos demonstram, de um modo inequivoco, é que não houve um contracto de conta-corrente com todos os seus efeitos juridicos.

O eminente advogado dr. Villaboim, para sustentar, que houve um verdadeiro contracto de conta-corrente, funda-se no processo ou methodo de escripturação empregado na conta entre o Supplicante e a firma Rinaldi, quando é certo aliás, como pondera Eduardo Espinola, e ensinam todos os mestres de direito Mercantil, "o que é decisivo para a solução da questão, não é o processo de escripturação que se haja adoptado, mas a vontade o consentimento das partes, como resultante de actos inequivocos e concludentes".

O fechamento de uma conta, o balanço, a inscripção de creditos, em conta, etc. são méras operações de contabilidade, "et ne comportent d'effetsjurídiques que ceux qui CONCORDENT AVEC L'INTENTION DES PARTIES". Paul Esmain - Rev. de Dir. Civil, 19 pag. 101.

O principal argumento invocado pelo patrono dos réos e precedido das palavras: "IMPORTANTISSIMA" - "Muita atenção", elle a synthetizou com as seguintes palavras:

"Lançando o debito hypothecario em conta corrente como parcella de credito, fazendo-o entrar, antes de vencido, na compensação dos creditos da firma, contando-lhe antecipadamente juros, que só eram exigiveis á 30 de Setembro, creditando juros ás remessas da firma, o Banco demonstrou a existencia do contracto de conta-corrente, o facto da novação".

São actos de contabilidade que só podem comportar os efeitos juridicos que concordassem com a intenção das partes e já expuzemos factos e circumstancias eloquentissimas que demonstram cabalmente que a intenção das partes foi- não constituirem com o seu emprestimo, sob garantias de hypotheca e penhor e o novo credito verbalmente convencionado, com garantia de conhecimentos ferro-viarios de café, uma massa homogenea de operações, cuja liquidação ficasse suspensa a prazo certo, de modo a ser exigivel o saldo final resultante do balanço geral.

O que taes factos e circumstancias demonstram de modo inequivoco é, diz Eduardo Espinola, em seu parecer:

"que jamais as partes tiveram a ideia de, por efeito do contracto verbal de abertura de credito em conta corrente no mesmo dia em que se lavrou a escriptura de mutuo e hypotheca, inutilisar essa escriptura e passar para a conta-corrente o respectivo debito".

É bom não esquecer que uma conta sempre póde ser corrigida.

Accresce que, como disse Carvalho de Mendonça, em seu parecer, a conta mantida entre o Supplicante e a firma Rinaldi, era meramente graphica, destinada a registrar as entradas e retiradas de capitaes filiados a operações préviamente ajustadas entre as partes e a indicar, a qualquer momento, o estado de uma em relação á outra.

Se no balanço dado a 30 de Junho de 1923, foi escripturado um saldo a favor do Supplicante de Rs..... 5.506:648\$800, tal balanço teve por fim tornar patente ás partes que si n'aquella data quizessem ellas liquidar completamente as suas contas, a firma Rinaldi, teria de pagar sómente aquella quantia e não toda a importancia da divida hypothecaria pois que até aquella data, nas operações relativas ao café, havia um saldo a favôr da firma Rinaldi, que podia ser descontado d'aquella divida.

Aquelles actos de contabilidade tinham, portanto, por fim patentear o estado de cada uma das partes, na referida data.

Demais, quando foi separada da conta commum garantida, a conta denominada "Conta Café", foram extornados d'aquella e feitos nesta ultima, todos os lançamentos relativos ás operações de café e, portanto, tambem aquelle saldo. Tudo isto foi feito de pleno accordo pelas partes, como está cabalmente provado nos autos e acha-se patenteado nas razões do Supplicante, em segunda instancia (Vide folhetos das razões, pag. 37). E o facto demonstra que nunca tiveram ellas a intenção de fazer um verdadeiro contracto de conta-corrente juridica. De modo que o lançamento em que o eminente advogado Dr. Villaboim fundou toda a sua argumentação, foi desfeito, pelas partes e a

pedido da firma Rinaldi que quiz liquidar separadamente a "Conta Café".

B

Quando mesmo, porém, as partes tivessem feito um verdadeiro contracto de conta-corrente e a importancia de emprestimo hypothecario tivesse sido incluída na conta e debitada a firma Rinaldi, nem assim ficaria extincta essa obrigação e nem assim perderia ella a sua individualidade propria, pela preremptoria razão de que hoje, perante a sciencia juridica, é injustificavel, a novação como um dos efeitos da conta corrente contractual.

Carvalho de Mendonça, nega em absoluto esta novação, com argumentos irrespondiveis como vê-se do seu erudito parecer. Para Bonelli, novação e compensação são termos que se não podem applicar á conta-corrente contractual, sem lhes retirar todo o significado juridico.

Em um magistral estudo sobre a theoria juridica da conta-corrente, publicado no vol. 19, de 1920, da Revue Trimestrielle, de Droit Civil, o illustre professor Paulo Esmein, demonstra que a novação como efeito da conta-corrente é contraria á intenção das partes, não se accomoda ás necessidades actuaes e já é condemnada pela Jurisprudencia dos Tribunaes.

E para demonstrar que a Jurisprudencia dos Tribunaes condemna a novação, diz elle:

"Et dès maintenant nous allons voir que cette idée de remplacement de la créance par un ar-

-16-

ticle de compte est en contradiction avec une jurisprudence bien établie.

Une remise est faite en effet de commerce et l'envoyeur tombe en faillite avant l'échéance; à l'échéance l'effet est protesté à la requête du porteur chez le tiré. Une jurisprudence bien établie décide que le réceptionnaire peut, par une contrepassation d'écritures, annuler le crédit qu'il a ouvert en compte au remettant, et en même temps conserver l'effet et en poursuivre le paiement contre les différents signataires."

Esse grande mestre demonstrou que a inscrição de um credito garantido, em uma conta corrente contractual, não produz a novação desse credito e as garantias sempre subsistem.

Conclue o seu magnifico trabalho com a seguinte definição do contracto de conta-corrente.

"Le compte courant est une convention par laquelle deux personnes en relation d'affaires conviennent tout en laissant subsister leurs créances avec leurs accessoires, de renvoyer à une date déterminée ou à la fin de leurs relations le règlement des opérations qui interviendront entre elles - décident de faire produire intérêts aux sommes dûes, - enfin, conviennent de s'affecter mutuellement à la garantie de leurs dettes les créances portées au compte courant".

O projecto de Codice Commercial organizado na Italia

-17-

por uma commissão ministerial composta de notaveis juris-consultos e presidida por Cesare Vivante, contem a seguinte disposiçãõ:

Art. 480:

"Chi ha compreso nel conto un credito garantito da pegno o ipotéca, ha diritto di valersi della garanzia, inquanto risulti creditore di un saldo".

Illmo. Exmo. Snr. Dezebargador.

Para não alongarmos este memorial, deixamos de tomar em consideração outras allegações do illustre patrono contrario, fraquissimas, aliás, e já cabalmente esmagadas pelo illustre dr. Augusto Barbosa.

Estabelecimento de credito, sempre honrado com a confiança dos poderes publicos e de todas as classes sociaes deste paiz, victima, neste momento, de uma torpe campanha de diffamação e de descredito, em virtude de pleitos que pendem do julgamento perante o E. Tribunal de Justiça, o Supplicante tinha o rigoroso dever de expôr, perante V. Excia. os factos que determinaram aquella campanha.

São Paulo, 9 de março de 1927
 Banca Francese e Italiana per l'America del Sud
 Spolluari / *Reij*

Par. *Adolpho A. de S. Jones*